



Associação de Futebol do Algarve
Instituição de Utilidade Pública

REGULAMENTO DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA

REGULAMENTO DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA

PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA

Compete à Associação de Futebol do Algarve, em conjugação de esforços com os seus Associados, promover o respeito pela ética desportiva, fomentar o seu espírito junto dos sócios, adeptos e simpatizantes e impor medidas e procedimentos de prevenção, fiscalização e punição dos fenómenos de violência, racismo, xenofobia e intolerância ou a qualquer forma de discriminação ou que traduzam manifestações de origem política que ocorram por ocasião dos jogos de futebol e de futsal.

Assim, e no cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 5º da Lei 39/2009 de 30 de Julho, com a redacção dada pelo artigo 2º da Lei nº 52/2013, de 25 de Julho, é adoptado o presente Regulamento de Prevenção da Violência e adaptadas as normas constantes do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol do Algarve relativas à punição pelo incumprimento das medidas preventivas e actos de violência, racismo, xenofobia e intolerância ou a qualquer forma de discriminação ou que traduzam manifestações de origem política que ocorram nos jogos integrados nas competições organizadas e sob a égide da Associação de Futebol do Algarve.

Regulamento de Prevenção da Violência

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 1º

Objecto e âmbito de aplicação

O presente regulamento estabelece os procedimentos de prevenção e punição de manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância ou a qualquer forma de discriminação ou que traduzam manifestações de origem política nos jogos integrados nas competições organizadas e sob a égide da Associação de Futebol do Algarve, de modo a garantir a existência de condições de segurança nos recintos desportivos e o decurso daquelas competições de acordo com os princípios éticos inerentes à prática do desporto.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

- a) "Anel ou perímetro de segurança": o espaço, definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao recinto desportivo, compreendido entre os limites exteriores do recinto ou construção, dotado quer de vedação permanente ou temporária, quer de vãos de passagem com controlo de entradas e de saídas, destinado a garantir a segurança do espectáculo desportivo;
- b) "Área do espectáculo desportivo", a superfície onde se desenrola o jogo de futebol ou futsal, incluindo as zonas de protecção definidas de acordo com os regulamentos aplicáveis;
- c) "Assistente de recinto desportivo": o vigilante de segurança privada especializado, directa ou indirectamente contratado pelo promotor do espectáculo desportivo, com as funções, deveres e formação definidos na legislação aplicável ao exercício da actividade de segurança privada;

- d) "Complexo desportivo": o conjunto de terrenos, construções e instalações destinadas à prática do futebol ou futsal, compreendendo os espaços reservados ao público e ao estacionamento de viaturas;
- e) "Coordenador de segurança": a pessoa designada pelo promotor do espectáculo desportivo como responsável operacional pela segurança no recinto desportivo e anéis de segurança para, em cooperação com as forças de segurança, as entidades de saúde, a Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC) e o organizador da competição desportiva, chefiar e coordenar a actividade dos assistentes de recinto desportivo e voluntários, caso existam, bem como zelar pela segurança no decorrer do espectáculo desportivo;
- f) "Espectáculo desportivo": o evento desportivo onde se encontra englobado o jogo de futebol ou futsal realizado sob a égide da mesma entidade desportiva e decorra desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo;
- g) "Grupo organizado de adeptos": o conjunto de adeptos, filiados ou não num clube ou sociedade desportiva, constituído como associação nos termos da legislação aplicável ou no âmbito do associativismo juvenil, como tal registados junto do Instituto Português do Desporto e Juventude, IP, e que tenha por objecto o apoio a uma entidade desportiva;
- h) "Interdição dos recintos desportivos": a proibição temporária de realizar, no recinto desportivo, jogos de futebol ou futsal oficiais da competição ou prova em que a falta tenha ocorrido;
- i) "Promotor do espectáculo desportivo": a AFA relativamente aos jogos das Selecções Regionais e às finais de provas ou torneios quando seja simultaneamente organizadora da competição desportiva e os clubes desportivos ou sociedades desportivas relativamente aos restantes jogos em que participem na qualidade de equipas visitadas.
- j) "Organizador da competição desportiva": a AFA relativamente às competições regionais não profissionais, às nacionais que se realizem sob a égide da FPF e às internacionais que se realizem sob a égide da FIFA e/ou UEFA e a LPFP relativamente às respectivas competições;
- k) "Realização de jogos à porta fechada": a obrigação de realizar, no recinto desportivo, jogos de futebol ou futsal, oficiais, da competição ou prova em que a falta tenha ocorrido, sem a presença de público;
- l) "Recinto desportivo": o local destinado à prática do futebol ou futsal ou onde este tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado;
- m) "Títulos de ingresso": os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos desportivos, qualquer que seja o seu suporte.
- n) "Jogo em campo neutro ou adversário": a obrigação de realizar, no recinto desportivo designado pela AFA, podendo este ser neutro ou o próprio campo do adversário, jogos de futebol ou futsal oficiais, da competição ou prova em que a falta tenha ocorrido.

Artigo 3º

Qualificação dos jogos

1. Os jogos podem ser considerados de risco elevado ou de risco normal.
2. Os jogos de carácter internacional são considerados de risco elevado, quando:
 - a) Correspondam à fase final de um Campeonato da Europa ou do Mundo;
 - b) Como tal, forem definidos por despacho do Presidente do Instituto Português do Desporto e da Juventude, I.P., ouvidas as forças de segurança, ou sejam declarados pela UEFA e/ou FIFA com base em incidentes ocasionados pelos adeptos de pelo menos uma das equipas ou, ainda, por razões excepcionais;

- c) Seja presumível que os adeptos da equipa visitante venham a ultrapassar 10% da capacidade do recinto desportivo ou sejam em número igual ou superior a 2000 pessoas;
- d) Seja presumível que o recinto desportivo esteja repleto ou em que o número provável de espectadores seja superior a 30000 pessoas.
3. Os jogos de âmbito nacional são considerados de risco elevado, quando:
- a) Como tal, forem definidos por despacho do Presidente do Instituto Português do Desporto e da Juventude, I.P., ouvida a força de segurança territorialmente competente e a FPF ou, tratando-se de uma competição profissional, a Liga Portuguesa de Futebol Profissional (LPFP);
- b) Esteja em causa o apuramento numa competição por eliminatórias, nas duas eliminatórias antecedentes da final;
- c) O número de espectadores previstos perfaça 80% da lotação do recinto desportivo;
- d) O número provável de adeptos da equipa visitante perfaça 20% do número de espectadores previsto;
- e) Os adeptos dos clubes desportivos ou sociedades desportivas intervenientes hajam ocasionado incidentes graves em jogos anteriores;
- f) Os jogos em causa sejam decisivos para ambas as equipas na conquista de um troféu, acesso a provas internacionais ou mudança de escalão divisionário.
4. Os jogos de âmbito regional são considerados de risco elevado, quando:
- a) O número de espectadores previstos perfaça 80% da lotação do recinto desportivo;
- b) O número provável de adeptos da equipa visitante perfaça 20% do número de espectadores previsto;
- c) Os adeptos dos clubes desportivos ou sociedades desportivas intervenientes hajam ocasionado incidentes graves em jogos anteriores;
- d) Os jogos em causa sejam decisivos para ambas as equipas na conquista de um troféu ou mudança de escalão divisionário.
4. Os jogos não abrangidos nos números anteriores são considerados de risco normal.
5. Cabe à Federação Portuguesa de Futebol classificar os jogos de risco elevado de âmbito nacional.
6. Cabe à Associação de Futebol do Algarve classificar os jogos de risco elevado de âmbito regional do Algarve.

CAPÍTULO II PROCEDIMENTOS DE PREVENÇÃO E SEGURANÇA

Secção I

Procedimentos preventivos e de segurança em todos os jogos e competições

Artigo 4º

Deveres do Promotor e do Organizador do espectáculo desportivo

1. O promotor do espectáculo desportivo tem os seguintes deveres:
- a) Adoptar um regulamento interno de segurança e um regulamento de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo que lhe esteja afecto em conformidade com o presente regulamento e com a legislação aplicável, que contenha pelo menos o que se encontra estabelecido nas alíneas f), j), k), o) p) q) e r) do n.º1 deste artigo e e), f) e i) do n.º 1 do artigo 8º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho.
- b) Proceder ao registo dos regulamentos referidos no número anterior junto do Instituto do Desporto e Juventude, IP;

- c) Enviar à AFA os regulamentos referidos na alínea a) após o seu registo junto do Instituto do Desporto e Juventude, IP;
- d) Afixar, em todas as entradas dos recintos respectivos, o regulamento de utilização dos espaços de acesso público redigido em língua portuguesa;
- e) Afixar nos locais referidos na alínea anterior a lista de objectos e substâncias proibidos, constante do anexo I deste regulamento.
- f) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo da competência própria das forças de segurança;
- g) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados, se os houver e desenvolver campanhas publicitárias que promovam o desportivismo, a verdade desportiva e o fair-play;
- h) Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças, e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respectiva saída de forma segura do complexo desportivo ou a sua transferência para sector seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança;
- i) Aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos ou promovendo o afastamento dos mesmos nos termos e condições dos seus regulamentos.
- j) Proceder à vigilância e controlo destinados a impedir o excesso de lotação em qualquer zona do recinto, bem como a assegurar a supervisão e o desimpedimento das vias de acesso e das saídas de emergência;
- k) Adoptar sistemas de controlo de acesso ao recinto desportivo que lhe esteja afecto, por forma a:
 - 1. Verificar a posse de título de ingresso válido sempre que exista organização financeira;
 - 2. Impedir a introdução de objectos ou substâncias proibidos ou susceptíveis de possibilitar ou gerar actos de violência e/ou previstas neste regulamento;
 - 3. Impedir o excesso de lotação em qualquer zona do recinto.
- l) Proceder à reserva, nos recintos desportivos que lhes estão afectos, de uma ou mais áreas específicas para os filiados dos grupos organizados de adeptos, quando existam;
- m) Proceder à vigilância do grupo referido na alínea anterior;
- n) Efectuar, por si ou por intermédio de assistentes de recinto desportivo, antes da abertura das portas do recinto, uma verificação de segurança a todo o seu interior de forma a detectar a existência de objectos ou substâncias proibidos;
- o) Proibir a venda, o consumo e a distribuição de bebidas alcoólicas, substâncias estupefacientes e substâncias psicotrópicas no interior do anel ou perímetro de segurança e adoptar, por intermédio dos elementos das forças de segurança, um sistema de controlo de estados de alcoolemia e de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
- p) Permitir o consumo de bebidas alcoólicas apenas nas áreas especialmente criadas para o efeito, nos termos da lei;
- q) Definir as condições de exercício da actividade e respectiva circulação dos meios de comunicação social no recinto desportivo;
- r) Elaborar um plano de emergência interno, prevendo e definindo, designadamente, a actuação dos assistentes de recinto desportivo, se os houver;
- s) Proceder à instalação de acessos especiais para pessoas com deficiência e/ou incapacidades, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 163/2006 de 8 de Agosto;

t) Implementar as medidas de segurança estabelecidas e comunicadas pelo Comandante Geral da GNR ou pelo Director Nacional da PSP, consoante o caso, sob pena de a AFA, disso tomando conhecimento, determinar a não realização do espectáculo desportivo no recinto desportivo em causa;

u) Respeitar a legislação relativa ao apoio e registo dos grupos organizados de adeptos.

2. Quando acordado ou lhes tenha sido delegada a emissão de títulos de ingresso, respeitar os limites mínimo e máximo do preço do título de ingresso definidos pela AFA, não emitir títulos de ingresso em número superior à lotação do respectivo recinto desportivo.

Artigo 5º

Acesso de espectadores

1. São condições de acesso dos espectadores ao recinto desportivo:

a) Ser maior de três anos;

b) Possuir título de ingresso e documento de identificação válidos, quando aplicável;

c) Consentir na recolha da sua imagem e som;

d) Não estar sob a influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo;

e) Aceitar submeter-se a testes de controlo de alcoolemia ou de outras substâncias tóxicas, sempre que solicitados pelos elementos das forças de segurança destacadas para o espectáculo desportivo;

f) Não entoar cânticos racistas ou xenófobos ou que incitem à violência;

g) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, violentas, de carácter racista, xenófobo, sexista, provocatório, político, religioso, ideológico ou que, de qualquer modo, incitem à violência ou à discriminação;

h) Aceitar e respeitar as normas do regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público;

i) Não transportar materiais comerciais ou promocionais, salvo os cedidos pelo promotor à entrada do espectáculo;

j) Não transportar câmaras de vídeo ou outro equipamento de gravação vídeo ou máquinas fotográficas com objectivas de longo alcance, excepto para uso privado e apenas com um conjunto de baterias de substituição ou recarregáveis;

k) Não transportar bebidas;

l) Consentir na revista pessoal e de bens, de prevenção e segurança, com o objectivo de detectar e/ou impedir a entrada ou existência de objectos ou substâncias proibidos ou susceptíveis de possibilitar actos de violência;

m) Não transportar ou trazer consigo objectos, materiais ou substâncias susceptíveis de constituir uma ameaça à segurança, perturbar o processo do jogo, impedir ou dificultar a visibilidade dos outros espectadores, causar danos a pessoas ou bens e/ou gerar ou possibilitar actos de violência, nomeadamente:

aa) Bolas, chapéus-de-chuva, capacetes;

ab) Animais, salvo cães guia ou cães polícia quando permitido o seu acesso nos termos da lei;

ac) Mastros de bandeiras ou similares;

ad) Armas de qualquer tipo, munições ou seus componentes, bem como quaisquer objectos contundentes, nomeadamente facas, dardos, ferramentas ou seringas;

ae) Projécteis de qualquer tipo tais como cavilhas, pedaços de madeira ou metal, pedras, vidro, latas, garrafas, canecas, embalagens, caixas ou quaisquer recipientes que possam ser arremessados e causar lesões;

af) Objectos volumosos como escadas de mão, bancos ou cadeiras;

ag) Substâncias corrosivas ou inflamáveis, explosivas ou pirotécnicas, líquidos e gases, fogo-de-artifício, foguetes luminosos (very-lights), tintas, bombas de fumo ou outros materiais pirotécnicos;

ah) Latas de gases aerossóis, substâncias corrosivas ou inflamáveis, tintas ou recipientes que contenham substâncias prejudiciais à saúde ou que sejam altamente inflamáveis;

ai) Buzinas, rádios e outros instrumentos produtores de ruídos;

aj) Apontadores laser ou outros dispositivos luminosos que sejam capazes de provocar danos físicos ou perturbar a concentração ou o desempenho dos atletas e demais agentes desportivos.

2. Para os efeitos da alínea d) do número anterior, consideram-se sob influência de álcool os indivíduos que apresentem uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2 g/l.

3. É vedado o acesso ao recinto desportivo a todos os espectadores que não cumpram o previsto no número um, igualmente aplicável a pessoas com deficiências e/ou incapacidades com as devidas adaptações relativas aos objectos seus auxiliares.

Artigo 6º

Permanência dos espectadores

1. São condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo:

a) Cumprir o presente regulamento, o regulamento interno de segurança e de utilização dos espaços públicos do recinto desportivo;

b) Manter o cumprimento das condições de acesso e segurança, previstas no artigo anterior;

c) Não obstruir as vias de acesso e evacuação, especialmente as vias de emergência, sem prejuízo do uso das mesmas por pessoas com deficiências e incapacidades;

d) Não trepar às estruturas e instalações não destinadas à utilização do público, particularmente fachadas, vedações, muros, redes metálicas, barreiras, postes de iluminação, plataformas para câmaras, árvores, mastros ou qualquer tipo de coberturas, telhados, túneis, resguardos e outros aparelhos ou construções;

e) Não entrar no terreno de jogo ou na área ao redor do terreno de jogo;

f) Não aceder às áreas de acesso reservado ou não destinadas ao público em geral;

g) Não circular de um sector para outro;

h) Não escrever, pintar ou afixar, seja o que for, nas instalações ou corredores do recinto desportivo;

i) Não arremessar quaisquer objectos ou líquidos para o interior do recinto desportivo;

j) Não utilizar material produtor de fogo-de-artifício, quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos;

k) Não ultrajar ou faltar ao respeito que é devido aos símbolos nacionais;

l) Não consumir bebidas alcoólicas em zonas não reservadas para o efeito;

m) Não vender bens ou bilhetes, distribuir material impresso ou desenvolver qualquer outra actividade promocional ou comercial, sem a prévia autorização da FPF ou do promotor do jogo;

n) Não gravar, transmitir ou difundir sons, imagens, descrições ou resultados do jogo, no todo ou em parte, através de qualquer meio ou ajudar quaisquer pessoas na realização destas actividades, salvo quando para uso exclusivamente privado;

o) Não praticar actos violentos, ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou entoar cânticos, de carácter racistas ou xenófobo, ou que, de qualquer modo, incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância ou a qualquer forma de discriminação ou que traduzam manifestações de ideologia política.

2. Todos os que acedam ao recinto desportivo obrigam-se ainda a cumprir as demais instruções da AFA, promotor, pessoal de segurança, assistentes de recinto desportivo, força policial, bombeiros ou serviços de emergência.
3. O incumprimento das condições previstas no presente artigo e no artigo anterior implica o afastamento imediato do recinto desportivo a efectuar, nas situações previstas nas alíneas d) e m) do n.º 1 do artigo anterior e nas alíneas g), i), k) e o) do número um do presente artigo pelas forças de segurança e nos restantes casos pelos assistentes do recinto desportivo.

Artigo 7º

Acesso e permanência dos grupos organizados de adeptos

1. É aplicável ao grupo organizado de adeptos o estabelecido no artigo 5º e 6º sendo sempre obrigatória a revista pessoal aos mesmos e seus bens.
2. Os grupos organizados de adeptos podem, excepcionalmente, utilizar os seguintes materiais ou artigos, no interior do recinto desportivo:
 - a) Instrumentos produtores de ruídos, usualmente denominado «megafone» e «tambores»;
 - b) Artífício pirotécnico de utilização técnica fumígeno, usualmente denominado «pote de fumo»;
 - c) Bandeiras.
3. O disposto na alínea a) do número anterior carece de autorização prévia do promotor do jogo, e de comunicação deste às forças de segurança.
4. O disposto na alínea b) do nº 2 carece de autorização e monitorização das forças de segurança, em concordância com a ANPC e com o promotor do jogo.
5. O disposto na alínea c) do nº 2 carece da autorização do promotor do jogo solicitada no prazo que para tal for definido no regulamento interno de segurança adoptado nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 4º.

Secção II

Procedimentos preventivos e de segurança nos jogos de risco elevado

Artigo 8º

Jogos de Risco Elevado

1. O promotor do espectáculo desportivo, nos jogos considerados de risco elevado, além do respeito pelo que se encontra estabelecido na secção anterior, deve cumprir o seguinte:
 - a) Designar recintos para a realização dos jogos que sejam dotados:
 1. De lugares sentados, fixos ao chão, individuais e numerados, equipados com assentos de modelo oficialmente aprovado;
 2. De lugares apropriados para pessoas com deficiência e/ou incapacidades nomeadamente para pessoas com mobilidade condicionada;
 3. De um sistema de vigilância que permita o controlo visual de todo o recinto desportivo e respectivo anel ou perímetro de segurança;
 4. Das medidas de beneficiação determinadas pelas entidades legalmente competentes, para reforço da segurança e melhoria das condições hígio-sanitárias.
 5. Designar um coordenador de segurança e reforçar a mesma;

6. Proceder à instalação de sectores devidamente identificados como zonas tampão que permitam separar fisicamente os espectadores e assegurar uma rápida e eficaz evacuação do recinto desportivo, mesmo que tal implique a restrição de venda de bilhetes;
7. Proceder à separação física dos adeptos, reservando-lhes zonas distintas;
8. Controlar a entrada de espectadores e a venda de títulos de ingresso e impedir a reutilização do título de ingresso e permitir a detecção de títulos de ingresso falsos;
9. Caso o promotor não designe um recinto que respeite o que se encontra estabelecido na alínea a) do n.º 1, a AFA designa outro recinto desportivo que os cumpra, a expensas do clube.

CAPÍTULO III

SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA, RACISMO, XENOFOBIA E INTOLERÂNCIA E REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 9.º

Norma remissiva

A tipificação, punição e tramitação das sanções aplicáveis às situações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos jogos integrados nas competições organizadas e sob a égide da AFA encontra-se prevista no Regulamento Disciplinar da AFA.

Artigo 10.º

Marcação de jogo

Cabe à Direcção da AFA a competência para ordenar a realização de jogo ou do seu complemento com respeito pelo resultado verificado e bem assim designar o dia, hora e local de realização, sempre que o jogo, respectivamente se não tenha iniciado ou tenha terminado antes do tempo regulamentar por motivos relacionados com agressões, invasão de campo ou quaisquer distúrbios que determinem o árbitro a não dar início ou o reinício do jogo ou a dá-lo por findo antes do tempo regulamentar.

Artigo 11.º

Casos Omissos

Os casos omissos são decididos pela Direcção da AFA.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor após registo junto do Instituto do Desporto e Juventude, IP e com a sua publicação em Comunicado Oficial.



Associação de Futebol do Algarve
Instituição de Utilidade Pública